



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

3º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

1,6

Estudantes

Alef Pires de Souza, 22001927

Márcio Vinícius Galliego Gimenez, 21001786

Rodrigo de Oliveira Roberto, 21001505

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Pela fresta da cortina um raio de luz se projetou sobre a página do álbum, realçando a divindade da cena. Nela, os arranjos de flores brancas formavam a estrutura do túnel em direção ao altar e mantinha um pouco afastados os convidados desfocados da imagem, tudo para que uma única protagonista pudesse brilhar. De vestido branco coberto por pedras que interagiam com a iluminação projetada, decompondo-a em matizes de variadas tonalidades, a personagem seguia ativa na direção do celebrante e do seu par.

As fotografias têm, de fato, a capacidade de eternizar momentos, mas por vezes se tornam tudo o que restou, cumprindo o papel de inconveniente evidência do que foi e não era para ter sido.

Ao recorrer àquelas memórias, Maria Marta logo se lembrou de um conselho – não pedido, porém recebido – de sua tia Dolores horas antes da celebração religiosa:

— Minha filha, ouça o que eu tenho a te dizer: só dura o casamento em que a mulher não faz muitas perguntas. Por melhor que seja o homem, com certeza vão acontecer coisas que é melhor que você nem fique sabendo!

Tais palavras eram o retrato da sabedoria popular segundo a qual “a ignorância é uma benção”, pois o desconhecimento de certos fatos supostamente afasta a preocupação que existiria se fossem conhecidos.

Mas a própria rotina conjugal mostrou a Maria Marta que ela não conseguiria seguir os duvidosos conselhos matrimoniais, pois nem precisou formular perguntas para obter respostas.

Desde a época do namoro Alberto se valia do trabalho para justificar compromissos noturnos, alegando que os melhores clientes não tinham tempo para serem atendidos em horário comercial. Reuniões, jantares e viagens ao lado de companhias femininas, e sem a presença de Maria Marta, faziam parte da rotina do empresário, e se tornaram ainda mais frequentes depois do casamento.

Ainda que profundamente incomodada, a mulher dava o voto de confiança para o marido, na esperança de que ele mantivesse uma conduta adequada, com profissionalismo e voltada exclusivamente ao bem estar do casal. De outro lado, percebendo a apatia da esposa, que nada dizia a respeito das constantes escapadas, Alberto relaxou a ponto de não mais se preocupar em ocultar as evidências da sua infidelidade.

Certo dia, em meio ao silêncio da lavanderia do apartamento, fragrâncias adocicadas nas camisas do marido contaram detalhadamente histórias que ela não queria ouvir. As roupas já estavam no cesto há mais de dois dias quando Maria Marta as revolveu para separar as brancas das

coloridas, porém o odor impregnado nas peças de Alberto, ainda bastante presente, denunciou o contato íntimo do tecido com a pele de outras mulheres. Inconsolada com a descoberta, a esposa traída jogou as peças dentro da máquina de lavar com uma dose extra de amaciante, e programou o molho longo para garantir a retirada dos feromônios desconhecidos.

Ao observar o balanço das roupas na máquina, lembrou-se das palavras da tia Dolores, mas também de outro ditado bastante conhecido, segundo o qual “o pior cego é aquele que não quer ver”, uma crítica aos que preferem fingir o desconhecimento de algo evidente aos olhos de todos. E ela não estava disposta a ignorar as evidências da traição.

Naquele fim de tarde, pensou em como abordar o assunto com o marido. Apanhou uma garrafa de *merlot* e passou a ingerir a bebida, servida em um copo americano. Mais de uma hora depois, ao chegar em casa, Alberto viu a esposa embriagada no sofá, com os cabelos revoltos e trajando somente uma camiseta branca com a estampa do Frajola, toda manchada de vinho.

— Vou te falar uma coisa, hein Marta! Tá indo de mal a pior. Só não tiro uma foto tua agora porque te respeito demais. Mas seria importante você ter o registro dessa condição deplorável.

— É mesmo, meu amor? Você não gostou de me ver assim, só com essa camisetinha? — disse a mulher, encolhendo-se para revelar a calcinha creme de algodão.

— Você não se enxerga, mas tudo bem. Vou para o quarto, que não tô a fim de ficar aqui vendo baranga bêbada na minha sala.

— Sabe o que é, Alberto? Eu andei reparando... você está tão diferente. Quando te conheci, era um rapaz tão elegante, preocupado com a aparência. Reparava até na cor dos esmaltes que eu passava nas unhas do pé. Agora parece que isso ficou pra trás, e você se contenta com

qualquer dama. Tanto que anda frequentando umas bocas de porco e volta pra casa cheirando perfuminho vencido de farmácia. Honestamente, sempre eu esperei mais de você, mas estou tentando me adaptar a essa nova realidade.

— Segura essa língua venenosa, sua jararaca!

— Euzinha, venenosa? Não sei porque está falando isso. Deve estar me confundindo com alguma piranha com quem andou conversando na rua. Mas eu nem te culpo, Alberto. São tantas, afinal.

O homem desferiu um violento tapa no rosto da esposa com as costas da mão e saiu do apartamento.

No dia seguinte, Maria Marta acordou com diversas mensagens em grupos do Whatsapp revelando a noitada de conhecidos da pequena cidade interiorana, entre elas Alberto e Raimundo, chefe do cartório judicial local e grande amigo de seu marido. Nas imagens, era possível ver os dois e homens brindando garrafas estilo *long neck* ao lado de mulheres jovens com roupas mínimas, em ambiente pouco familiar.

Incentivada pelas amigas de um grupo em que foram postadas as imagens, Maria Marta decidiu se divorciar. Recebeu até mesmo a indicação de uma advogada especialista em divórcios, Dra. Elisa, para tratar daquelas questões.

Na consulta agendada com a causídica, a mulher, tomada pelo ódio, disse que pretendia arrancar até as cuecas de Alberto, se fosse possível. Assim, acertaram a distribuição de duas ações, sendo uma de divórcio cumulada com fixação de alimentos e outra de indenização por danos morais em razão da infidelidade do ex-marido.

Mas, com o passar do tempo, Maria Marta se revelou uma cliente insuportável. Ligava constantemente para Elisa, como se seus processos fossem os únicos do Poder Judiciário, e queria definir cada aspecto das

estratégias a serem adotadas, inclusive ignorando orientações técnicas, o que deixou a advogada extremamente irritada.

— Quer saber, Marta. Você vai nessa audiência de conciliação do divórcio sem mim. Não estamos mais nos entendendo, então é melhor que você resolva isso e depois eu vejo o que ficou decidido. Não quero passar vergonha na frente do juiz.

Na audiência designada, o magistrado notou a ausência da advogada constituída, mas, ao perceber que Maria Marta se sentia confortável para negociar os termos do processo sozinha, deu prosseguimento à tentativa de conciliação, que restou frutífera, com Alberto se comprometendo a pagar alimentos equivalentes a dois salários mínimos mensais.

— Você fez mau negócio, viu, Marta. Se parasse de falar um minuto pra ouvir o que eu tenho pra te dizer ia conseguir uma pensão muito melhor, de uns cinco salários mínimos. Eu ia pedir o balanço da empresa do Alberto pra mostrar os ganhos reais dele, mas você não me ouviu, cega que estava com o valor do *pro-labore* dele. Mas cada um tem o que merece mesmo. Fique feliz com essas migalhas — disse Elisa, em áudio enviado pelo Whatsapp.

Meses se passaram sem que cliente e advogada voltassem a se falar. Mas um dia, ao ver a matéria de um jornal televisivo sobre o pagamento de indenizações a vítimas de violência doméstica, Maria Marta se lembrou da ação civil movida em face do ex-marido, e então enviou uma mensagem para sua advogada para perguntar o andamento do processo. Em resposta, Elisa disse que a ação havia terminado e ela havia perdido, só faltando que ela a ressarcisse do valor pago pelo preparo recursal e pagasse os honorários de sucumbência ao advogado de Alberto. Maria Marta, então, ligou para a advogada.

— Elisa, como assim a ação contra o Alberto terminou e eu tenho que pagar você e o outro advogado? Você tinha a obrigação de conseguir essa indenização pra mim.

— E o quê você quer que eu faça?! O juiz julgou o processo improcedente, eu recorri, e o tribunal manteve. Não posso dar a decisão e forçar os juízes a assinar.

— Posso saber, pelo menos, por que eu perdi? O que o juiz falou?

— Ele disse que não ficou comprovada a infidelidade, pois aquelas fotos do processo só mostram pessoas brindando em um bar qualquer, e os desembargadores do tribunal concordaram com essa interpretação. Fim da história.

Indignada, e sem mais qualquer confiança em sua advogada, Maria Marta foi até o fórum local para obter informações a respeito do processo.

— Bom dia, em que posso ajudar — disse Fernando, escrevente da vara única daquela comarca.

— Eu gostaria de ver o meu processo.

— Tem o número dele anotado?

— Não sei, talvez a minha advogada tenha... Você não consegue fazer a pesquisa pra mim? Te passo meu nome completo e meu CPF.

— Senhora, essas pesquisas devem ser feitas junto ao cartório distribuidor. Fica logo ali, na sala à direita no fim do corredor.

— Poxa vida, amigo! Você não consegue ver isso pra mim? Eu não entendo nada de processo. Estou desesperada.

Ainda que contrariando ordens de seus superiores, Fernando voltou à sua mesa para fazer a pesquisa solicitada, já que a mulher parecia estar mesmo preocupada.

— Olha, pesquisando por nome e por CPF aparecem esses dois processos: uma ação de divórcio e uma de indenização.

— Isso, eu quero ver o de indenização!

— A senhora pode fazer a consulta pelo site do tribunal. Esse processo é digital. Só um minuto, e eu gero a senha de acesso.

— Nossa, moço, me desculpa, mas eu não vou conseguir fazer isso. Você não pode dar só uma olhadinha ali pra mim, pra saber em que fase está. Eu não me dou bem com esse tipo de coisa, e não consigo falar com minha advogada também.

Fernando, então, voltou mais uma vez para sua mesa, chamando a atenção de Raimundo, o chefe do cartório.

Antes lotados de advogados durante todo o dia, os fóruns de todo o Brasil se esvaziaram com a chegada dos processos digitais, permanecendo somente o movimento de pessoas para realização de audiências, já que as consultas processuais no balcão, que ocupavam bastante tempo dos servidores, passaram a ser feitas quase sempre pela internet. Por isso, o simples comparecimento de alguém no cartório já era algo que fugia da rotina dos trabalhos, ainda mais quando tomava muito tempo do serventuário para atendimento.

— Senhora, o processo já foi finalizado. Só falta certificar o trânsito em julgado.

— E o quê isso significa?

— Que acabou. Já foi julgado aqui, e também pelo tribunal.

— Mas já foi pra Brasília, no Supremo, e tudo?

— Não. Na verdade, depois da decisão do tribunal de justiça, ninguém mais apresentou recurso. Já passou o prazo e... — disse Fernando, antes de ser interrompido por Raimundo.

— Algum problema por aqui, senhores?

— Não — disse Fernando, temendo a reação do chefe.

— Então pode finalizar o atendimento e voltar pra mesa. E a senhora, muito obrigado por vir.

— Não entendo o motivo da pressa. O rapaz ainda está me atendendo — disse Maria Marta ao chefe do cartório.

— Na verdade, a senhora está aqui nos atrapalhando. Esse processo não é físico pra vir aqui solicitar esse tipo de atendimento. Todas as consultas devem ser feitas pela internet.

— Isso é um absurdo. Vocês têm que atender a população!

— Eu tenho é que cumprir as minhas obrigações como funcionário deste tribunal de justiça, que é cuidar do bom andamento dos trabalhos por aqui. Não sou pago pra ficar mostrando processo pra senhora. Nos deixe trabalhar, porque isso que está fazendo é muito inconveniente.

— Ouça aqui! Vou te falar umas verdades. Inconveniente não é o que eu faço, e sim ficar levando o marido dos outros para as “casas de tolerância”, como o senhor faz!

— Traga essa mulher aqui para dentro e não permita que ela saia até a chegada do segurança, Fernando. A senhora está presa em flagrante por desacato à autoridade.

Surpresa com a reação de Raimundo, Maria Marta ficou estática, para alívio do escrevente, que temia o início de um confronto. De lá, foi levada até a delegacia escoltada pelo vigilante da empresa de segurança terceirizada, onde houve o registro da ocorrência e ela foi liberada.

Ao colocar os pés na rua, Maria Marta ligou furiosa para Elisa:

— Escuta aqui, sua pilantra. Como você é capaz de não cumprir com a sua obrigação, que era conseguir essa indenização, e ainda me falar que fez tudo o que podia se o processo da indenização nem foi pra Brasília?!

— Do que você está falando, mulher? Você é folgada demais! Está precisando ouvir um pouco mais do que fala, pra ver se aprende alguma coisa útil.

— Eu já ouvi tudo o que precisava. Fui até ao fórum, e lá você foi desmascarada. O funcionário do cartório disse, olhando nos meus olhos, que você perdeu a ação e que só fez um recurso para o tribunal de justiça, e não mandou o processo pra Brasília.

— Mas o quê eu poderia fazer, e por que eu iria apresentar recurso no STF e no STJ, filha de Deus... Eu já te falei que, para o juiz, não ficou comprovada a infidelidade, e o tribunal entendeu a mesma coisa. São matérias de fato, entendeu? Matéria de fato, e não de direito, e por isso não fiz teu recurso pra Brasília, querida.

— E o quê isso tem a ver?! A decisão está errada.

— Ah, Marta, vai procurar tua turma. Eu não sou professora pra ficar te ensinando processo, ainda mais por telefone. Se você souber ler, dá uma olhada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal pra ver quem tem razão. E vê se me esquece. Mas depois de reembolsar o dinheiro que usei pra pagar as custas do recurso, claro.

Em casa, Maria Marta pesquisou pela Constituição Federal no Google, e conferiu o que dizia os artigos referidos pela advogada. Acalmou-se para ler a longa lista de incisos e alíneas, verificando que o STF faz o

juízo do recurso extraordinário apenas em algumas hipóteses¹, o mesmo ocorrendo com o STJ em relação ao recurso especial².

— Acredito que seja isso que aquela advogadazinha esteja falando, já que não está escrito que vão julgar o recurso por discordar das provas do processo — concluiu.

Maria Marta, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O acordo que fixou os alimentos poderia ter sido realizado sem a presença da advogada constituída no processo?
2. A advogada tinha o dever de entregar o resultado esperado pela consulente, podendo, ainda, ser responsabilizada em razão da não apresentação dos recursos excepcionais aos tribunais superiores?
3. É possível alterar os requisitos constitucionais para análise de recursos pelos tribunais superiores?
4. A consulente praticou o crime de desacato à autoridade ao afirmar que o chefe do cartório leva maridos às “casas de tolerância”?

Na condição de advogados de Maria Marta, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

¹ Vide inciso III do artigo 102, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; e d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

² Vide inciso III do artigo 105, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Ação de divórcio cumulada com fixação de alimentos. Ação de indenização por danos morais. Obrigação da advogada quanto ao resultado do processo. Alteração de requisitos constitucionais. Acusação de desacato à autoridade.

Consultante: Maria Marta

EMENTA: CRIME DE DESACATO. DANOS MORAIS. RECURSOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS.

Questionamento:

1. O acordo que fixou os alimentos poderia ter sido realizado sem a presença da advogada constituída no processo?
2. A advogada tinha o dever de entregar o resultado esperado pela consulente, podendo, ainda, ser responsabilizada em razão da não apresentação dos recursos excepcionais aos tribunais superiores?
3. É possível alterar os requisitos constitucionais para análise de recursos pelos tribunais superiores?

4. A consulente praticou o crime de desacato à autoridade ao afirmar que o chefe do cartório leva maridos às “casas de tolerância”?

Fatos:

Trata-se de consulta formulada por Maria Marta sobre dúvidas referentes a um processo de divórcio cumulada com fixação de alimentos e dúvida sobre a sua conduta.

A consulente informa que devido a infidelidade e as façanhas de seu ex-marido Alberto, e incentivada por suas amigas, resolveu divorciar-se do mesmo. Recebeu como indicação a colega advogada Dra. Elisa para tratar das questões relacionadas ao divórcio.

Na consulta agendada com a causídica, acertaram a distribuição de duas ações, sendo uma ação de divórcio cumulada com fixação de alimentos e outra por danos morais em razão da infidelidade do ex-marido.

Devido a desavenças com a sua advogada, e a pedido da mesma, a senhorita Maria Marta foi sozinha até a audiência de conciliação que teria como finalidade tratar da ação de divórcio **acumulada** com fixação de alimentos.

Comentado [1]: cumulada ao invés de acumulada

Ao chegar na audiência de conciliação, o Magistrado ao ver a ausência da advogada constituída, percebeu que Maria Marta estava confortável para negociar os termos do processo sozinha, deu-se prosseguimento à tentativa de conciliação, que restou frutífera, com Alberto se comprometendo a pagar alimentos equivalentes a dois salários mínimos mensais. Ao falar com a sua advogada sobre o resultado da audiência de conciliação, teve como resposta da causídica que ela fez mal negócio e que poderia ter conseguido um valor maior de pensão, e conforme Maria Marta falou, a Dra. Advogada usou a seguinte frase, “**Mas cada um tem o que merece. Fique feliz com as suas migalhas.**”

Após esse último contato, passaram-se meses sem se falarem. Maria Marta relata que um dia após ver uma notícia no jornal televisivo sobre pagamento de indenização às vítimas de violência doméstica, lembrou-se que havia uma ação civil movida contra o seu ex-marido e resolveu mandar mensagem para a sua advogada perguntando sobre a ação. Maria Marta obteve como resposta de sua advogada que:

“havia terminado e ela havia perdido, só faltando que ela a ressarcisse do valor pago pelo preparo recursal e pagasse os honorários de sucumbência ao advogado de Alberto. Maria Marta, então, ligou para a advogada. ”.

Maria Marta indignada com o resultado do processo, disse para a sua advogada que ela tinha a obrigação de ganhar o processo para ela, e ao questionar o motivo de ter perdido, a causídica disse que o juiz falou que não foi comprovado a infidelidade. Maria Marta resolveu procurar o fórum para conseguir mais informações sobre o processo, pois, não confiava mais em sua advogada.

Ao chegar no fórum, Maria Marta conversou com Fernando, escrevente da vara única daquela comarca, ela disse que gostaria de ter informações sobre o processo dela. O escrevente informou a ela que essas informações poderiam ser obtidas junto ao cartório distribuidor, porém, Maria Marta disse que não entendia nada de processos e insistiu para que ele desse uma olhada para ela. Mesmo contrariando o seu supervisor, Fernando decide ajudar Maria Marta.

Após pesquisar sobre o processo de Maria Marta, Fernando encontra dois processos em seu nome, um de divórcio e o outro de indenização, ao informá-la, Maria Marta diz que gostaria de saber sobre o processo de indenização. Fernando passa para ela que o processo já havia sido julgado ali e no tribunal de justiça, após o tribunal não houve nenhum recurso, sendo assim, faltava apenas a certidão de trânsito em julgado.

Como a movimentação de pessoas pelo fórum diminuiu consideravelmente com a chegada dos processos digitais, e as pesquisas sobre os processos podendo ser feita de forma virtual, o simples comparecimento de alguém no fórum já era algo que fugia da rotina dos trabalhos, ainda mais quando tomava muito tempo do serventário para atendimento. O fato de Maria Marta estar presente no fórum e o atendimento dela estar demorando bastante, chamou a atenção de Raimundo, o chefe do cartório, que decide ir até o balcão para verificar o que estava acontecendo. Chegando ao balcão, Raimundo pergunta se houve algum problema, e, Fernando responde que não.

O chefe do cartório pede para encerrar o atendimento e para que Fernando voltasse para a sua mesa. E agradeceu a Maria Marta por ter ido até o cartório. Maria Marta questionou o motivo de tanta pressa e disse que o Fernando

não havia terminado de ajudar ela. Raimundo responde **“Na verdade, a senhora está aqui nos atrapalhando. Esse processo não é físico para vir aqui solicitar esse tipo de atendimento. Todas as consultas devem ser feitas pela internet. ”**

Maria Marta indignada com a resposta do chefe do cartório, disse que era um absurdo tais palavras e que eles eram obrigados a atender a população. A situação se prolongou e Maria Marta disse para o chefe do cartório **“Vou te falar umas verdades. Inconveniente não é o que eu faço, e sim ficar levando o marido dos outros para as “casas de tolerância”, como o senhor faz! ”**. Após tal fala de Maria Marta, Raimundo pede para o escrevente Fernando trazer a Maria Marta para dentro e que não deixasse ela sair até a chegada do segurança, e ainda, deu voz de prisão a moça por desacato à autoridade.

Maria Marta foi levada até a delegacia escoltada pelo vigilante da empresa de segurança terceirizada, onde houve registro de ocorrência e ela foi liberada.

Saindo da delegacia, Maria Marta ligou para a Dra. Elisa, sua advogada, chamando-a de pilantra e que a mesma não foi capaz de cumprir com a sua obrigação, que era de conseguir a indenização. Disse também que havia ido ao fórum e o funcionário de lá disse que a advogada perdeu a ação e que só fez um recurso para o tribunal de justiça, e não mandou o processo para Brasília.

Elisa responde que não poderia ser feito nada, já que não ficou comprovado para o juiz a infidelidade e o tribunal entendeu a mesma coisa. E que isso era matéria de fato e não matéria de direito, e por isso não fez o recurso para Brasília.

Maria recusando-se a aceitar as palavras da advogada, responde **“E o que isso tem a ver?! A decisão está errada. ”**. Sua advogada, que já estava irritada, responde **“Ah, Marta, vai procurar tua turma. Eu não sou professora para ficar te ensinando processo, ainda mais por telefone. Se você souber ler, dá uma olhada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal para ver quem tem razão. E vê se me esquece. Mas depois de reembolsar o dinheiro que usei para pagar às custas do recurso, claro. ”**.

Maria Marta pesquisou pela Constituição Federal no google, e conferiu o que dizia os artigos referidos pela advogada. Acalmou-se para ler a longa lista de incisos e alíneas, verificando que o STF faz o julgamento do recurso extraordinário apenas em algumas hipóteses, o mesmo ocorrendo com o STJ em relação ao recurso especial.

Análise:

Se tratando do acordo realizado para fixação dos alimentos sem a presença da advogada constituída no processo. O Código de Processo Civil em seu artigo 334, parágrafo 9º, nos traz, que em audiência de conciliação, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

“Art. 334, § 9º, CPC - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.”

Contudo, o entendimento jurisprudencial, segue pelo caminho de que acordos celebrados entre as partes em audiência de conciliação sem a presença de seus advogados são válidos.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO FIRMADO EM ACÇÃO DE ALIMENTOS. Autor ajuizou a demanda pretendendo a anulação de acordo firmado pelas partes e homologado judicialmente em anterior acção de alimentos. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Proteção especial que se extrai da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Ausência de advogado na audiência de conciliação, instrução e julgamento que não configura nulidade. Acordo celebrado na presença do Ministério Público e do Magistrado que presidiu o processo. Precedente do STJ. Ausência de prejuízo ao alimentante. Pensão fixada em patamar demasiadamente baixo. Obrigação não só válida como devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1016034-06.2017.8.26.0562**;
Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara de Família e

Sucessões; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020).

DIVÓRCIO – Acordo realizado entre as partes, maiores e capazes, em audiência perante o CEJUSC, por meio do qual avençaram o término do casamento, partilha de bens, guarda, direito de visitas e alimentos aos filhos – Órgão Ministerial, atuante junto ao Juízo a quo, que recorre da sentença homologatória do acordo, suscitando sua nulidade, pois celebrado sem a presença de advogado ou defensor – Descabimento – Conselho Nacional de Justiça que já manifestou não ser obrigatória a presença de advogados e defensores públicos em mediações e conciliações conduzida no CEJUSC – Réu que foi citado e intimado para a comparecer à audiência, e embora pudesse se apresentar acompanhado de advogado, optou por não fazê-lo – Parte plenamente capaz, e que livremente acordou os termos de seu divórcio – Procuradoria de Justiça, em parecer, que opina pela ausência da nulidade suscitada – Sentença homologatória mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1018241-80.2017.8.26.0625; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019).

Como base para tais decisões, temos o artigo 6º da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, que nos diz exatamente que em audiência de conciliação, deverão estar presentes o autor e réu, independente do comparecimento de seus representantes.

“Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.
”

E também o enunciado nº 21 da FONAMEC, segue pelo mesmo caminho, e deixa ainda mais específico “Nas sessões de conciliação ou mediação, inclusive naquelas relacionadas ao Direito de Família, não é obrigatória a presença de advogado”.

Comentado [2]: cuidado com o português

“ENUNCIADO nº 21 – Nas sessões de conciliação ou mediação, inclusive naquelas relacionadas ao Direito de Família, não é obrigatória a presença de advogado, ante o caráter consensual do procedimento, embora deva ser recomendada a sua presença. ”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também defendem a posição de que não é necessário advogado em casos de audiência de conciliação.

“(…) para fins de celebração de conciliação, as partes podem estar desacompanhadas de advogado, uma vez que inexistente, até o referido momento procedimental, litígio propriamente dito. ” (Curso de Direito Civil. Vol 6. Salvador: Juspodium, 2016, p. 778).

Maria Marta, com o papel de autora da ação, significa que tinha um advogado para protocolar a petição inicial, pois somente um advogado pode iniciar um processo em rito comum. Se a senhora foi sem a presença do mesmo para a audiência, a culpa é do advogado que deveria ter orientado e acompanhado a senhora. Já se a senhora tiver conseguido iniciar um processo sem advogado, significa que foi pelo juizado especial, em causa simples, e, por esta razão, não é necessário ter advogado, podendo a pessoa optar por querer ou não um advogado. Se a senhora optou por não ter um advogado para realizar o auxílio, a responsabilidade é da senhora.

Desta maneira, entende-se que a audiência de conciliação feita sem a presença da advogada da senhora tem validade, e conseqüentemente o acordo firmado na mesma, também tem validade.

Comentado [3]: resposta deveria estar mais bem desenvolvida, mas está suficiente para um 3º módulo.
nota de processo 1,5

Em relação a advogada ter o dever de entregar o resultado esperado pela consulente, podendo, ainda, ser responsabilizada em razão da não apresentação dos recursos excepcionais aos tribunais superiores, de acordo com informações da ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ),:

“A obrigação de meio limita-se a um dever de desempenho, isto é, há o compromisso de agir com desvelo, empregando a melhor técnica e perícia para alcançar um determinado fim, mas sem se obrigar à efetivação do resultado.”

Para o ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, nas obrigações de meio é suficiente que o profissional atue com diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado.

“O médico que indica tratamento para determinada doença não pode garantir a cura do paciente. O advogado que patrocina uma causa não tem o dever de entregar resultado favorável ao cliente. Nessas hipóteses, caso o consumidor não fique satisfeito com o serviço prestado, cabe a ele comprovar que houve culpa do profissional. Por essa razão, as chances de obter uma reparação por eventuais danos causados por negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços são menores.”
(Jusbrasil, Supremo Tribunal de Justiça, 24 de nov. de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112142153/meio-ou-resultado-ate-onde-vai-a-obrigacao-do-profissional-liberal>. Acesso em: 20/10/2022.)

Em continuação a questão, em resposta a “apresentação dos recursos excepcionais aos tribunais superiores”.

“Entende-se que a advogada não tinha o dever ou incumbência de elevar os recursos aos tribunais superiores pelo fato do “O juízo de admissibilidade”, consistir na atividade judicial pela qual o Poder Judiciário analisa se foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos para que a sua inércia seja rompida.”
(Enciclopédia Jurídica PUCSP, Arleti Inês Aureli, 01 de jun. de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/207/edicao-1/juizo-de-admissibilidade#:~:text=O%20ju%C3%ADzo%20de%20>

[admissibilidade%20consiste.a%20sua%20in%20C3%A9rcia%20seja%20rompida](#). Acesso em: 20/10/2022.)

Ou seja, não tem a ver com a matéria tratada nestes tribunais, pois trata-se de assuntos específicos, “STJ – Leis Federais” e “STF – Constituição Federal”. Outrossim, necessariamente e tecnicamente seria inviável usar desses tribunais para a lide em questão.

Destarte, conforme os artigos 31, 32 e 33, com destaque no artigo 32 e seu parágrafo único, da Lei 8906 de 14 de julho de 1994:

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

E também o entendimento jurisprudencial:

(...) 2. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, devendo ser apurada mediante a verificação da culpa, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.906/94, uma vez que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre os advogados e seus clientes. 3. A teoria da perda de uma chance pressupõe a presença dos requisitos para a responsabilização do agente, o ato deve ser ilícito, haver comprovação de nexo causal e os danos sofridos. 4. A probabilidade séria e real de conseguir, mediante recurso de apelação, a minoração da condenação em sucumbência, que foi fixada acima do limite previsto pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, faz incidir a aplicação da teoria da perda de uma chance. 5. O comportamento negligente dos advogados contratados, que não efetuaram o recolhimento do preparo, dando azo ao não conhecimento do apelo e, posteriormente, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnar o cumprimento de sentença, compromete a relação de confiança entre as partes e gera o inadimplemento

contratual absoluto. 6. A desorganização e desatenção dos advogados que, ao perder a oportunidade de recurso e prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, desamparou os clientes e gerou neles a sensação de desespero ao se verem surpreendidos com a penhora abrupta de bens, constitui dano moral indenizável."

Acórdão 1317978, 07298762320198070001, Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021.

Portanto, entende-se que a profissional Dra. Elisa, tem o dever e ética de atuar como agente de direito independentemente da confusão adquirida, anexando todas as provas que foram disponibilizadas, petições bem elaboradas, respeitando os prazos, o que aparentemente foi executado, pois alcançou patamar de não haver mais recurso, obtida a perda da causa por provas insuficientes e não consideradas pela corte.

Tratando-se da alteração dos requisitos constitucionais para análise de recursos pelos tribunais superiores, para melhor compreensão da importância de um Estado e de seus requisitos constitucionais, José Afonso da Silva, define a Constituição da seguinte maneira:

"A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as suas respectivas garantias" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16ª edição, p. 39 e 41.)

A Constituição Federal (CF) de 1988 é considerada sendo como rígida, e o único modo formal para que haja uma emenda (alteração), encontra-se no Art. 60, 2º, que prevê da seguinte maneira: *"a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se*

Comentado [4]: O grupo trouxe doutrina e jurisprudência para embasar a resposta ao caso hipotético, poderiam ter constado neste parágrafo a conclusão de que a obrigação da advogada era de meio e portanto não poderia ser responsabilizada, apesar de ter apresentado a conclusão a respeito do questionamento ao final do documento. Nota 2,0 em Direito Civil.

obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.” A qual poderá ser proposta restritivamente segundo art. 60, incisos I ao III, nos seguintes termos:

I - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Salvo, na matéria expressa do parágrafo 4º, inciso I, II, III, e IV do artigo 60, que não poderão ser alteradas por propostas de emendas pelo fato de assegurar as garantias individuais e a permanência da integridade da CF, conservando seu núcleo individual e suas garantias fundamentais. Isto é, poderá sofrer alterações através de Propostas de Emendas Constitucionais (PECs), porém com limites para o poder reformador.

A priori, segundo Pedro Lenza, entende e conceitualiza o poder constituinte da seguinte forma:

“poder de elaborar (e neste caso será originário), ou atualizar uma Constituição, através da supressão, modificação ou acréscimo de normas constitucionais (sendo nesta última situação derivado do originário)”.
(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 5ª edição, p. 70, São Paulo: Ltr, 2003).

O poder constituinte originário ou de primeiro grau, é aquele, que originará uma nova jurídica, cujo objetivo é o nascimento de um novo Estado soberano, o qual ditará novas regras jurídicas e arranjos, ab-rogando definitivamente a Constituição anterior.

Já, segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz citada por Pedro Lenza de *“Direito Constitucional Esquematizado”* o poder constituinte derivado decorrente tem a seguinte função:

“...intervém para exercer uma tarefa de caráter nitidamente constituinte, qual seja a de estabelecer a organização fundamental de entidades componentes do Estado Federal. Tem o Poder Constituinte Decorrente um caráter de

complementaridade em relação à Constituição; destina-se a perfazer a obra do Poder Constituinte Originário nos Estados Federais para estabelecer a Constituição dos seus Estados componentes. ” (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito Entre Poderes: O Poder Congressual de sustar atos normativos do Poder Executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994).

Ou seja, o poder derivado é limitado, subordinado e condicionado à convenção no texto constitucional pelo poder constituinte de 1º grau, cujo efeito de tal submissão, está sujeito ao controle de constitucionalidade, pois deve respeitar a Constituição.

Portanto, compreende-se que a alteração dos requisitos constitucionais para análise de recurso seria possível através de PECs, como exemplo o próprio artigo 105 da constituição federal, que trata de Recursos Especiais cujo assunto é vinculado à possíveis desrespeitos à vigência da lei federal. Este próprio, sofreu alteração em 15 de julho de 2022 pela emenda constitucional de nº 125.

*“Em 15 de julho de 2022 foi aprovada a emenda constitucional nº 125. O texto legal afirma que o Superior Tribunal de Justiça só julgará os recursos cujo tema tenha relevância jurídica. Foi acrescentada à Constituição os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 105, é um momento de grande relevância histórica processual, mudando o paradigma recursal e a função do STJ, comparada à mudança que criou o filtro de repercussão geral para o recurso extraordinário.” (SAMPAIO FUGA, Bruno Augusto, **Relevância jurídica no recurso especial e artigo 105, §2º, da Constituição**, www.conjur.com.br. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-20/bruno-fuga-relevancia-resp-artigo-105-cf> Acesso em: 06 de nov. 2022.)*

De mais a mais, assim diz a Súmula n.º 7 do STJ: “ *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. Respectivamente a Súmula n.º 279 do STF diz que “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Destarte, fundamenta-se que “com exceção do parágrafo 4º, inciso I, II, III, e IV do artigo 60 da CF”, os artigos 102 e 105 podem sofrer alterações através de PECs, para fins específicos de pressupostos de recurso, o qual trata a matéria, e não para ações judiciais com fins particulares.

Ademais, afirma-se que o assunto tratado de “*pensão de alimentos e danos morais*” neste parecer, não são requisitos satisfatórios para discussão e alteração dos respectivos artigos mencionados da CF. E que, a decisão proferida pela última instância é paralela à matéria de inconstitucionalidade, desrespeito à lei federal, requisitos constitucionais ou reexame de provas.

Isto posto, este Escritório de Advocacia cumpre o dever de expor e esclarecer a impossibilidade de alterar os pressupostos de recurso, pelo fato deste não preencher os requisitos do art. 60, incisos I ao III, cláusulas restritivas pertencentes ao Poder constitucional reformador, providas da lei máxima, as quais sustentam o ordenamento jurídico de nosso País.

No que diz respeito a consulente praticou o crime de desacato à autoridade ao afirmar que o chefe do cartório leva maridos às “casas de tolerância.” Vejamos, o crime de desacato encontra-se tipificado no artigo 331 do Código Penal e tem como pena a detenção de seis meses a dois anos, ou multa.

“Art. 331, CP - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

Hungria nos diz que:

“A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc. Uma expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato.” (HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal*, v. IX, p. 424).

Nesse sentido a jurisprudência:

Comentado [5]: Inobstante alguns erros de grafia, o texto é bem fundamentado e com doutrina e jurisprudência satisfatórios.]
Ha, todavia, lamentável equívoco quando conclui, porque deveria dizer que, como a mudança dos requisitos não está no inciso IV do artigo 60 da CF, seria possível a sua alteração, JÁ QUE NÃO É CLÁUSULA PÉTREA, O QUE SÓ VEIO CONSTAR NO FINAL DO TEXTO.
Nota de Constitucional - 1,5

Desacato - conjunto probatório firme e seguro quanto à prática do delito pelo réu. Materialidade demonstrada. Autoria perfeitamente esclarecida. Penas bem dosadas. Regime adequado. Recurso não provido.

(tjsp; apelação criminal 1500365-20.2022.8.26.0483; relator (a): willian campos; órgão julgador: 15ª câmara de direito criminal; foro de presidente venceslau - 2ª vara; data do julgamento: 24/10/2022; data de registro: 24/10/2022).

Rogério Greco em sua obra Código Penal Comentado, transmite que:

“É fundamental, para efeito de caracterização do delito de desacato, que as ofensas sejam proferidas contra o funcionário público no exercício da função (in officio) ou em razão dela (propter officium). A conduta de menosprezo deve, portanto, dizer respeito às funções exercidas pelo funcionário, que atingem, diretamente, a Administração Pública. Qualquer alteração entre um extraneus e um funcionário público que diga respeito a problemas pessoais que não coloque em desprestígio as funções por este exercidas, pode se configurar em outra figura típica, mas não de desacato.” (GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 15ª edição, p. 920)

Ainda, as lições de Lélío Braga Calhau nos informam que:

“Para a configuração do delito se faz necessário o nexo funcional, ou seja, que a ofensa seja proferida no exercício da função ou que seja perpetrada em razão dela. Esse nexo funcional pode se apresentar de duas formas: ocasional ou causal. Será ocasional se a ofensa ocorre onde e quando estiver o funcionário a exercer funções de seu cargo – ou de caráter causal, quando, embora presente, o ofendido não esteja a desempenhar ato de ofício, mas a ofensa se dê em razão do exercício de sua função pública. Se a ofensa não for em razão da função pública, mas sim sobre a conduta particular do ofendido, a ação penal será privada, pois não ocorrerá desacato, mas um crime contra a honra.” (CALHAU, Lélío Braga. Desacato, p.45).

Portanto, de acordo com estudos apresentados, a senhora Maria Marta não praticou o ato de desacato a autoridade, pois as palavras dela se dirigiram

a pessoa particular do chefe do cartório e não para a sua pessoa representando o estado. Com isso, poderia ocorrer o crime contra a honra, mas não de desacato a funcionário público.

Conclusão:

Em face do exposto, opina-se que conforme estudos de doutrinas, jurisprudências e a própria lei dita, o acordo firmado em audiência de conciliação sem a presença da advogada constituída no processo, tem validade.

Também opina-se que a advogada não tinha a obrigação de entregar o resultado esperado pela consulente, pois a obrigação da advogada era de meio, ou seja, ela tinha que empenhar-se para conquistar o resultado desejado, mas não era obrigada pelo resultado. E, o que pode-se observar, é que a advogada cumpriu com a sua obrigação.

Tratando-se da alteração de requisitos constitucionais para análise de recursos pelos tribunais superiores. É possível que seja feita tal alteração, porém é inviável, já que a motivação para que haja essa alteração no artigo é um assunto específico e particular, ou seja, o resultado de uma ação na qual a autora não se satisfaz com o resultado.

Por fim, a consulente não praticou crime de desacato à autoridade, pois ela não ofendeu a pessoa representando o estado, as palavras ditas foram em razão da pessoa privada do chefe do cartório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista/SP, 11 de novembro de 2022.

Advogado
OAB/SP ...

Advogado
OAB/SP ...

Advogado
OAB/SP ...

Referencias

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **E-saj Portal de serviços**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL. Consultor Jurídico. **Relevância jurídica no recurso especial e artigo 105, §2º, da Constituição**. 20 de ago. 2022 <https://www.conjur.com.br/2022-ago-20/bruno-fuga-relevancia-resp-artigo-105-cf>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Juízo de Admissibilidade**. 01 de jun. 2018. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/207/edicao-1/juizo-de-admissibilidade#:~:text=O%20ju%C3%ADzo%20de%20admissibilidade%20consiste,a%20sua%20in%20%C3%A9rcia%20seja%20rompida>. Acessado em 08 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20\(OAB\).&text=Il%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20(OAB).&text=Il%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal). Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL. SDMediar. **Enunciados do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**. Disponível em: <http://sdmediar.com.br/site/enunciados-do-forum-nacional-da-mediacao-e-conciliacao/>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm#:~:text=Art.%206%C2%BA%20Na%20audi%C3%A2ncia%20de,quanto%20%C3%A0%20mat%C3%A9ria%20de%20fato. Acesso em: 08 de nov. 2022.

FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol. 6, p. 778, Salvador: Juspodium, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 5ª edição, p. 70, São Paulo: Ltr, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª edição, p. 39 e 41.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Conflito Entre Poderes: O Poder Congressional de sustar atos normativos do Poder Executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**, v. IX, p. 424. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

GRECO, Rogério, **Código Penal Comentado**, 15ª edição, p. 920. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Desacato**, p.45. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.